

O sistema multilateral de comércio internacional e o meio ambiente: amigos ou inimigos?*

José Carlos Barbieri**

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Políticas de comércio exterior e seus impactos ambientais; 3. O Gatt e a Organização Mundial do Comércio; 4. Questões ambientais e os acordos administrados pela OMC; 5. O comitê sobre comércio e o meio ambiente; 6. A Conferência Ministerial de Seattle; 7. Considerações finais.

PALAVRAS-CHAVE: meio ambiente; comércio internacional; livre comércio; Gatt; Organização Mundial do Comércio.

Este artigo analisa as principais controvérsias sobre os impactos ambientais decorrentes do comércio multilateral regido pelos acordos administrados pela Organização Mundial do Comércio. Inicialmente, apresenta um debate sobre o comércio internacional em geral, antepondo argumentos favoráveis e contra o livre comércio e o protecionismo em relação ao meio ambiente. Depois, discute questões conflitantes a partir de exemplos concretos sobre a aplicação das regras básicas do sistema multilateral de comércio introduzidas com a criação do Gatt. Essa análise mostra que elas nem sempre favorecem o meio ambiente, mas tampouco são completamente contrárias, como entendem muitos ambientalistas mais extremados. E mostra também como as questões ambientais têm sido usadas como pretexto ilegítimo para proteger mercados. Para aperfeiçoar esse comércio torna-se necessário ampliar as possibilidades de defesa do meio ambiente, sem que isto se traduza em barreiras que impeçam o acesso dos países em desenvolvimento aos mercados internacionais.

The multilateral international trade system and the environment: friends or enemies?

This paper analyzes the most important controversies about the environmental impacts caused by the multilateral trade ruled by the agreements managed by the World Trade Organization. First, the paper discusses international trade in general, confronting arguments for and against free trade and environmental protectionism. Then it discusses conflicting issues based on real examples of the application of the multilateral trade system's basic

* Artigo recebido em mar. e aceito em maio 2000.

** Professor da EAESP-POI/FGV e professor convidado da EBAP/FGV.

rules brought by with the creation of Gatt. This analysis shows that such rules have not always favored the environment, but neither have they been completely against it, as many devoted environmentalists argue. And it also shows how environmental issues have been used as an illegitimate pretext for protecting markets. The improvement of this kind of trade demands more means for protecting the environment, but without the creation of barriers between the developing countries and the international markets.

1. Introdução

Polêmicas não faltam quando se trata da relação comércio internacional e meio ambiente. A expansão desse comércio é vista por uns como uma condição necessária para resolver os problemas ambientais, enquanto para outros é uma grave ameaça ao meio ambiente. Não faltam os que argumentam que essa expansão gera oportunidades para universalizar a adoção de padrões ambientais rigorosos, enquanto outros acham que o resultado final seria a perpetuação de padrões diferenciados: de um lado, países limpos com alta qualidade ambiental e, de outro, países convertidos em paraísos dos poluidores. Com a aprovação do Tratado de Marrakesh de 1994, que encerrou a Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt) e criou a Organização Mundial do Comércio (OMC), novos ingredientes foram adicionados a esse debate, já repleto de questões controversas. Este artigo pretende discutir alguns aspectos problemáticos da relação entre as regras do sistema multilateral de comércio e o meio ambiente e que geralmente constam das pautas de discussões no âmbito da OMC. Antes, porém, serão apresentados alguns conceitos e posicionamentos gerais sobre o comércio internacional e seus impactos sobre o meio ambiente.

2. Políticas de comércio exterior e seus impactos ambientais

As políticas de comércio internacional praticadas pelos países se situam em algum ponto ao longo de um *continuum* entre duas posições extremas: o livre comércio e o protecionismo. A doutrina do livre comércio prega que os governos não devem impor restrições ao fluxo de bens e serviços entre os países, restrições estas que se manifestam através de tarifas, cotas, proibições, reservas de mercado, entraves burocráticos etc. Essa doutrina defende que o comércio livre de restrições é a melhor maneira de distribuir a riqueza e o bem-estar entre os países, tendo como corolário a idéia de que quanto mais comércio, melhor para todos, ou, dito de outro modo, mais comércio é sempre melhor que menos. Os defensores do protecionismo alegam que o livre comércio não é capaz de difundir a riqueza espontaneamente, daí a necessidade de intervenção governamental para proteger os produtores internos, principal-

mente as indústrias nascentes. Outros argumentos em favor dessa prática enfatizam questões de natureza estratégica, como a auto-suficiência em alimentos, materiais bélicos e outros. É o caso, por exemplo, da proibição de importação de arroz pelo Japão. O Brasil usou o protecionismo entre as medidas para viabilizar a industrialização, de acordo com uma estratégia de substituição de importações. O protecionismo tem sido acusado de estar na raiz de muitas guerras realizadas nestes dois últimos séculos, incluindo a II Guerra Mundial. E não há nada que degrade mais o meio ambiente que os conflitos armados.

Para uns, o livre comércio estimula o crescimento econômico, que, por sua vez, estimula as práticas voltadas para a melhoria da qualidade ambiental. De acordo com um documento da Cepal (1995), o crescimento da renda nacional tem sido acompanhado da redução de certos problemas relacionados com o fornecimento de água potável e saneamento básico. Esse estudo mostra que a relação entre crescimento econômico e poluição atmosférica de particulados e CO₂ apresenta-se na forma de um U invertido, isto é, a contaminação cresce nas primeiras etapas do crescimento econômico e depois se reduz. Segundo esse documento, isso se explica pelo fato de que os serviços ambientais apresentam uma demanda elástica em relação à renda, ou seja, há uma correlação positiva entre a preferência pública por um entorno não-contaminado e o aumento do nível de renda das pessoas. A redução do protecionismo nos países em desenvolvimento poderia, portanto, estimular as mudanças nos processos produtivos e nas características das tecnologias empregadas (Cepal, 1995:20-1). Esses argumentos baseiam-se na idéia de que a liberdade no comércio internacional favorece o crescimento econômico dos países, trazendo, entre outros benefícios, a melhoria ambiental. Um argumento contrário a este provém das próprias estatísticas sobre poluição, pois são os países desenvolvidos os que mais emitem poluentes, tais como o CO₂, um dos principais gases de estufa.

O documento da Cepal (1995) reconhece que as tendências de melhoria ambiental promovidas pelo crescimento econômico não são automáticas, mas dependem de políticas públicas ambientais eficazes. E reconhece que existem problemas ambientais que se agravam com o crescimento econômico, tais como o aumento do lixo doméstico, as emissões de CO₂, o crescimento da demanda de energia não acompanhado por mudanças nos processos produtivos etc. O efeito negativo mais óbvio, segundo esse documento, refere-se à liberalização do comércio internacional de produtos perigosos, entre estes, os resíduos tóxicos provenientes dos processos industriais e que em geral se movem dos países desenvolvidos, onde são gerados em grandes quantidades, para os países não-desenvolvidos (Cepal, 1995:23-5). Ao fluírem de modo unidirecional dos países desenvolvidos para os demais, os resíduos constituem problemas ambientais que tendem a se agravar com o livre comércio. Países pobres e endividados podem-se transformar em depósitos desses resíduos em troca de novos empréstimos e outras formas de auxílio.

Um argumento que contraria a tese da liberdade comercial associada à melhoria do bem-estar geral refere-se aos desníveis acentuados que ela produz na divisão social do trabalho internacional. Como o livre comércio baseia-se nas vantagens comparativas, torna-se inevitável uma especialização internacional. A vantagem comparativa de um país é aquilo que ele pode produzir com um custo de oportunidade menor do que nos demais países, ou seja, é o bem ou serviço com custo relativamente menor. Como o conjunto dos países em desenvolvimento é mais dotado de recursos naturais do que o dos desenvolvidos, aqueles países acabariam se especializando como produtores de bens primários que, como é sabido, têm baixo valor agregado e, portanto, são geradores de baixos ingressos. Acrescente-se que, diante da tendência constante de redução dos preços da maioria dos produtos primários, os países que destes dependam terão de incrementar sua produção para compensar as perdas de receita, aumentando as pressões sobre seus recursos naturais e ampliando ainda mais a degradação ambiental. Desse modo, a tese do transbordamento dos benefícios do crescimento econômico proporcionado pelo livre comércio não se sustentaria.

Mas não é só do lado menos desenvolvido que vêm críticas ao livre comércio pelos possíveis impactos ambientais negativos. Muitos grupos ambientalistas dos países desenvolvidos temem que a liberalização comercial provoque um afrouxamento das legislações ambientais de seus países, conseguidas à custa de duras lutas ao longo de décadas. Diante das dificuldades para estender a todos os países as exigências ambientais adotadas nos países desenvolvidos, e que estão entre as mais rigorosas, o livre comércio tenderia a gerar um processo de nivelamento por baixo para poder acomodar a todos. Para esses grupos, a harmonização das legislações ambientais nacionais deveria ter como referência as mais rigorosas, caso contrário aumentaria o potencial de degradação ambiental. Os trabalhadores dos países desenvolvidos temem que a permanência de legislações ambientais e trabalhistas diferenciadas entre os países contribua para agravar ainda mais o desemprego que já anda alto nestes países e ameaça as conquistas sociais adquiridas. Porém, para muitos empresários e governantes dos países não-desenvolvidos as exigências ambientais rigorosas dos países desenvolvidos são vistas como protecionismo disfarçado em barreiras técnicas. Este fato permitiria que os governos dos países desenvolvidos pudessem continuar com seu discurso liberalizante, porque não estariam protegendo seus mercados através de tarifas, cotas, câmbio, reservas de mercado e outros instrumentos de política comercial protecionista. Assim, a proteção ao meio ambiente, que goza de amplo e crescente prestígio na sociedade de um modo geral, principalmente entre os formadores de opinião, passaria a ser usada como um pretexto para proteger os produtores locais.

Para os defensores do livre comércio, as legislações nacionais sobre meio ambiente com exigências muito distintas constituem barreiras ao comércio internacional, pois elas atuam, de um lado, como penalidades para os pro-

dutores submetidos às leis e fiscalização rigorosas e, de outro, como subsídios disfarçados para os que produzem sob leis frouxas ou sob uma fiscalização ineficiente. Daí a necessidade, segundo os defensores do livre comércio, de promover uma harmonização das legislações ambientais para eliminar as diferenças significativas entre elas, de modo a nivelar os custos de produção das empresas concorrentes situadas em diferentes países. Assim, o importante é a harmonização das legislações nacionais, independentemente de serem niveladas por baixo, por cima ou pela média das exigências constantes nas diversas legislações. Harmonizar normas ambientais não é uma tarefa fácil, dada a enorme diversidade de situações políticas e institucionais dos países, e qualquer que seja o critério adotado sempre haverá descontentes. Acrescente-se ainda a necessidade de levar em conta a capacidade diferenciada de absorção dos impactos ambientais dos distintos ecossistemas. Por exemplo, o mesmo volume de emissão de um dado poluente produz impactos diferentes em diferentes regiões em face das características geográficas do seu entorno, tais como relevo, clima, velocidade dos ventos e outras que podem favorecer ou dificultar a assimilação e dispersão dos poluentes.

Custos ambientais e competitividade empresarial

As preocupações mencionadas anteriormente colocam as questões ambientais como determinantes da competitividade dos países e de suas empresas. Os impactos ambientais praticados por uma empresa podem ser classificados como internos e externos ao país onde a empresa se situa, embora os limites entre eles nem sempre sejam fáceis de estabelecer. A degradação ambiental que não ultrapasse o território de um país seria apenas um problema de ordem interna. Porém, as questões concernentes à competitividade das empresas num espaço internacionalizado fazem com que esse problema também adquira uma dimensão internacional. Se a degradação, mesmo quando restrita aos limites de um país, não for considerada um custo da empresa que a produziu, esta poderá apresentar preços mais competitivos em relação às demais que fabricam o mesmo tipo de produto estando obrigadas a internalizar os custos ambientais em decorrência de uma legislação mais rigorosa. Por isso, tem sido comum os defensores do livre comércio afirmarem que o crescimento das preocupações ambientais observado no momento deve-se em grande parte ao processo de liberalização do comércio internacional verificado nas últimas décadas.

Há entre os ambientalistas os que sustentam a idéia de que os preços dos bens e serviços devem incluir todos os custos ambientais e sociais decorrentes do seu processo de produção e comercialização, para que o comércio internacional não cause danos ambientais e possa de fato distribuir os benefícios do crescimento econômico entre os países. Os custos totais da produção

dos bens e serviços são constituídos por custos internos e externos: os primeiros são aqueles que a empresa efetivamente paga; os outros recaem sobre a sociedade. Entre estes, estão os custos decorrentes da perda da qualidade ambiental resultante dos processos de produção, distribuição e utilização dos bens e serviços produzidos pela empresa. De acordo com esse raciocínio, os produtores que não considerem os custos ambientais no custo total de produção para definir os preços dos seus produtos, devido a uma regulação frouxa ou ausente, estariam, portanto, praticando *dumping ambiental*, em comparação às empresas que operam sob legislações ambientais rigorosas. Essa questão também envolve controvérsias, pois sempre poderá ser argüido, e não sem razão, que para caracterizar tal *dumping* haveria a necessidade de considerar as diferenças dos ecossistemas onde as empresas se situam em termos de capacidade de regeneração e de absorção dos poluentes. Assim, a determinação desse tipo *dumping* não se poderia basear apenas na comparação dos custos efetivamente pagos pelas empresas.

Apesar de todas as objeções relacionadas ao meio ambiente, algumas aqui mencionadas, o livre comércio foi consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), realizada em 1992 no Rio de Janeiro. Com efeito, a Declaração do Rio de Janeiro estabelece que os *Estados devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto que propicie o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável de todos os países, para tratar de modo mais adequado a degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem ser instrumentos de discriminação arbitrária ou injustificável, nem formas de restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas as medidas unilaterais para solucionar problemas ambientais gerados fora da jurisdição do país importador. As medidas ambientais voltadas para tratar de problemas globais ou transfronteiriços devem estar, sempre que possível, baseadas em consenso internacional* (princípio nº 12). A Comissão Brundtland, que preparou o relatório *Nosso futuro comum*, de 1987, o qual serviu de base para a preparação da Cnumad, enfatiza a necessidade de modificar as relações econômicas internacionais e de estimular a cooperação internacional para reduzir os desequilíbrios entre os países. Esse relatório condena as práticas protecionistas e endossa a tese liberal de que é preferível mais comércio do que menos, mas entende que este deve ser praticado em bases justas, além de evitar o protecionismo disfarçado dos produtores já estabelecidos e garantir a manutenção dos ecossistemas (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991:90).

A *Agenda 21*, um dos documentos mais importantes aprovados na Cnumad, dedica seu capítulo 2 à cooperação internacional para alcançar o desenvolvimento sustentável através da liberalização do comércio, da oferta de recursos financeiros suficientes aos países em desenvolvimento e do estímulo às políticas macroeconômicas internas favoráveis a este tipo de desenvolvimento. De acordo com a *Agenda 21*, os governos devem promover ações

para estabelecer os seguintes princípios: evitar o uso de restrições que incidam sobre o comércio como forma de compensar as diferenças de custos decorrentes da aplicação de normas e regulamentações ambientais distintas; garantir que estas normas e regulamentos não constituam formas de discriminação arbitrárias, injustificáveis, ou restrições comerciais disfarçadas; evitar que medidas unilaterais para solucionar problemas ambientais fujam à jurisdição do país importador. Em suma, a *Agenda 21* faz recomendações para a construção de um multilateralismo, verdadeiramente aberto, não discriminatório e equitativo.

Conforme mencionado, não há país que se enquadre nas duas posições extremas em matéria de política comercial: livre comércio e protecionismo. Por ser esta uma área de suma importância para a condução das políticas macroeconômicas, os governos não abrem mão de intervir no comércio exterior através de todos os instrumentos ao seu alcance: tarifas, cotas, subsídios, câmbio, normas técnicas etc. Embora cada país elabore sua regulamentação sobre comércio exterior, conforme suas políticas públicas internas, há uma diversidade de acordos internacionais bilaterais, regionais e multilaterais que devem ser considerados na implementação dessas políticas. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Gatt, General Agreement on Tariffs and Trade), criado em 1947, com todas as revisões posteriores, é base do sistema multilateral de comércio de mercadorias, conforme se verá a seguir.

3. O Gatt e a Organização Mundial do Comércio

O esforço para assegurar a paz e reconstruir a economia capitalista levou à criação do FMI, do Bird e de outras organizações intergovernamentais. Esperava-se também criar uma organização internacional do comércio, como previa a Carta de Havana, cuja redação final data de 1948. Porém, isso acabou não ocorrendo, diante da recusa dos EUA, que temiam a ingerência desse órgão nas suas políticas de comércio exterior. O Gatt surge como um acordo provisório sobre o comércio de mercadorias, assinado em 1947 por 23 países, cujos termos constam do capítulo 4 da Carta de Havana. Desde então as adesões ao Gatt foram aumentando, bem como as disposições acordadas em 1947, dando-lhe uma aparência de órgão internacional, mas que na realidade sempre foi um acordo provisório sem personalidade jurídica.

O Gatt realizou oito rodadas de negociações multilaterais, sendo que na última foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC), que passou a funcionar a partir do início de 1995. O Gatt continua existindo como acordo aplicável no âmbito do comércio de mercadorias e convive com outros acordos administrados pela OMC, tais como os citados no quadro a seguir. As regras do Gatt objetivam liberalizar o comércio internacional através da redução de tarifas e da eliminação de entraves não-tarifários pelos países participantes.

Suas regras básicas, estabelecidas em 1947, foram ampliadas e interpretadas em outras rodadas de negociações multilaterais, bem como nas soluções das controvérsias entre as partes contratantes desse acordo. Entre suas disposições, merecem destaque: cláusula de nação mais favorecida; tratamento nacional; transparência; eliminação geral de restrições quantitativas e exceções gerais.

Rodadas de negociação do Gatt			
Ano	Rodada	Principais temas tratados	Países
1947	▲ Genebra	▲ Implantação do Gatt ▲ Redução de tarifas	23
1949	▲ Annecy (França)	▲ Redução de tarifas	13
1951	▲ Torquay (Inglaterra)	▲ Redução de tarifas	38
1956	▲ Genebra	▲ Redução de tarifas	26
1960/61	▲ Dillon (Genebra)	▲ Redução de tarifas ▲ Problemas tarifários decorrentes da criação da Comunidade Econômica Européia em 1957 ▲ Acordo sobre têxteis	26
1964-67	▲ Kennedy (Genebra)	▲ Redução de tarifas ▲ Emendas às regras do Gatt de 1947 ▲ Acordo <i>antidumping</i>	62
1973-79	▲ Tóquio	▲ Redução de tarifas ▲ Barreiras técnicas ▲ Subsídios e medidas compensatórias ▲ Acordo <i>antidumping</i> (substituindo o da Rodada Kennedy) ▲ Licenças de importação ▲ compras governamentais	102
1986-94	▲ Uruguai	▲ Redução de tarifas ▲ Criação da OMC ▲ Entendimentos sobre diversos artigos do Gatt (Gatt, 1994) ▲ Acordo sobre agricultura ▲ Acordo sobre barreiras técnicas ao comércio ▲ Acordo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias ▲ Acordo sobre propriedade intelectual (Trips) ▲ Acordo geral sobre o comércio de serviços ▲ Acordo sobre medidas de investimentos relacionadas com o comércio (Trim) ▲ Acordo sobre subsídios e medidas compensatórias ▲ Acordo sobre licenciamento de importações ▲ Acordo sobre regras de origem ▲ Acordo sobre têxteis e vestuários ▲ Entendimentos sobre solução de controvérsias ▲ Acordos comerciais multilaterais	123

Fontes: OMC (1998) e Ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai.

A cláusula de nação mais favorecida determina que qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedidos por uma parte contratante a um produto proveniente de um país ou destinado a ele deverão ser estendidos imediata e incondicionalmente a todo produto similar proveniente de todas as demais partes contratantes ou destinados a elas. Essa regra se aplica aos direitos aduaneiros e outras imposições relativas às importações e exportações (art. 1º). Esta é a regra que define o multilateralismo do Gatt, na medida em que procura eliminar a adoção de práticas unilaterais e a discriminação entre os países que o subscreverem.

Pela regra do tratamento nacional, nenhuma parte contratante poderá praticar discriminações aos produtos importados depois de terem sido internalizados (art. 3º). Ou seja, nenhum país pertencente ao Gatt poderá impor taxas, impostos e outras restrições legais que discriminem os produtos importados no mercado interno em detrimento dos produtos nacionais.

O art. 11 do Gatt busca a eliminação geral de restrições quantitativas às importações através de barreiras não-tarifárias (cotas, reservas, licenças etc.), com algumas exceções especiais previstas, a exemplo do art. 12, para efeito de salvaguarda do balanço de pagamento.

As exceções gerais encontram-se no art. 20 e podem ser aplicadas desde que não constituam um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre os países em que prevaleçam as mesmas condições, ou seja, desde que não representem uma restrição disfarçada ao livre comércio. Entre as 10 exceções gerais enumeradas no art. 20, duas são importantes para a proteção ambiental: as medidas necessárias para proteger a saúde e vida das pessoas e dos animais e para preservar os vegetais (alínea *b*) e as medidas relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, desde que sejam aplicadas juntamente com as restrições à produção ou ao consumo nacionais (alínea *g*).

Quaisquer que sejam as medidas tomadas pelos países, estas sempre devem ser transparentes, devendo os países publicar todos os regulamentos, atos administrativos e decisões sobre comércio exterior, conforme determina o art. 10. Esses princípios, ou regras que originariamente foram acordadas no âmbito do Gatt, passaram a ser adotados em todos os demais acordos administrados pela OMC. Como se verá a seguir, a adoção das regras de comércio multilateral e a proteção ambiental nem sempre caminham juntas, embora não sejam completamente incompatíveis, como alegam alguns ambientalistas mais extremados.

4. Questões ambientais e os acordos administrados pela OMC

As regras de não-discriminação entre países (art. 1º) e entre produtos (art. 3º) geram reflexos importantes sobre a delicada relação entre proteção ambiental e liberdade de comércio. O seguinte exemplo ilustra a aplicação desse princípio.

Em 1994, os EUA impuseram restrições à importação de gasolina da Venezuela sob o argumento de que a mesma não atendia às disposições do *Clean Air Act*, de 1970, que foram modificadas em 1990 para incluir padrões sobre emissões veiculares. Em 1995 a Venezuela apresentou uma reclamação ao órgão de solução de controvérsias da OMC, alegando que tal restrição violava as regras do Gatt, pois sua gasolina era similar à norte-americana e, portanto, a restrição imposta constituía uma discriminação ao produto importado. O Brasil juntou-se à Venezuela nessa disputa em 1996. Um painel de árbitros decidiu que as gasolinas dos países em questão apresentavam propriedades físico-químicas semelhantes, sendo, portanto, similares e substituíveis entre si. Desse modo, o painel julgou que a restrição norte-americana constituía uma prática discriminatória que feria os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º do Gatt. Os EUA recorreram dessa decisão e o órgão de apelação da OMC manteve a decisão do painel quanto à violação desses artigos. Em 1997 os EUA anunciaram que as decisões desse órgão iriam ser acatadas. Como pode-se ver, esta decisão serviu para impedir uma prática protecionista injustificada sob o pretexto de proteção ambiental. Caso a gasolina norte-americana fosse de fato mais limpa que a dos países reclamantes, a restrição imposta pelos EUA não estaria ferindo as regras dos arts. 1º e 3º e teria amparo à luz do art. 20 do Gatt.

A OMC e a aplicação extraterritorial das leis ambientais naturais

O confronto entre as regras do comércio multilateral e as leis nacionais sobre meio ambiente constitui outro ponto problemático, como ilustra o conhecido caso *atum-golfinho*. Em 1990, o governo dos EUA, com base numa lei aprovada em 1972 para a proteção de mamíferos marinhos (*Marine Mammal Protection Act*), impediu a importação de atum *in natura* e produtos contendo atum provenientes do México, alegando que a pesca que estava sendo feita neste país provocava a matança de golfinhos. O México apelou para o órgão de solução de controvérsias do Gatt, alegando que tal proibição tinha objetivos protecionistas, pois a frota camaroneira mexicana era mais competitiva que a norte-americana. Em 1991, um painel de árbitros do Gatt decidiu que a aplicação da lei norte-americana aos pescadores mexicanos constituía uma barreira comercial desnecessária e injusta. Segundo argumento desse painel, não caberia aos EUA aplicar sua lei nacional fora de seu território, pois a pesca se dava fora da sua zona de soberania. Ou seja, os EUA estavam aplicando uma lei nacional de modo extraterritorial, uma prática incompatível com as regras do Gatt. Decisão semelhante se repetiu em 1994, quando um novo painel de árbitros do Gatt considerou injustas as restrições impostas em 1992 pelos EUA às importações de atum e produtos de atum da Comunidade Econômica Européia, com base na *Marine Mammal Protection Act* (Ciel, 1994).

Essas decisões geraram ruidosas manifestações de muitas entidades ambientalistas e reforçaram suas convicções de que os acordos da OMC constituem sérias ameaças ao meio ambiente. E não sem uma certa razão, pois essas decisões não foram favoráveis aos golfinhos. Por outro lado, não seria nada sensato permitir que um país aplicasse sua lei fora do seu território. Os casos mencionados teriam uma solução mais adequada através de acordos multilaterais para proteção de mamíferos marinhos, embora a convivência entre os acordos da OMC e os acordos multilaterais ambientais que estabelecem restrições ao comércio nem sempre tem sido pacífica, como será mostrado a seguir.

Acordos ambientais multilaterais

De acordo com a OMC (1998), há uns 200 acordos multilaterais ambientais (Amumas), sendo que cerca de 20 apresentam restrições comerciais para proteger algum aspecto do meio ambiente. Por exemplo, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens em Perigo de Extinção (Cites) procura limitar o comércio das espécies ameaçadas listadas em seu anexo I, mediante um processo de concessão e apresentação prévia de licenças de exportação e de importação, as quais somente serão concedidas após o cumprimento de diversos requisitos a serem verificados por autoridades científicas e administrativas dos países exportador e importador. Qualquer controvérsia entre duas ou mais partes contratantes poderá ser negociada e, caso não se chegue a uma solução, a controvérsia será encaminhada à Corte Permanente de Arbitragem de Haia, ficando as partes obrigadas a cumprir a decisão arbitral (art. 18). Assim como a Cites, os demais Amumas (Convenção da Biodiversidade, Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, Convenção da Basiléia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos etc.) possuem formas e tribunais especiais para solucionar controvérsias, tais como negociação entre as partes, mediação de terceira parte não envolvida e Corte Internacional de Justiça, todas elas fora do âmbito da OMC.

Esta duplicidade de meios para solucionar controvérsias entre as partes gera duas situações diferentes. Conforme a OMC (1998), os litígios que vierem a surgir com a aplicação de uma medida restritiva ao comércio contemplada num Amuma envolvendo somente países que aderiram a ele deveriam ser resolvidos exclusivamente no âmbito desse acordo. Porém, quando um dos países envolvidos não faz parte do acordo ambiental, o foro de discussão apropriado será a OMC, que analisará o caso conforme suas regras, e não conforme as do acordo ambiental (OMC, 1998:2-3). É neste caso que a resolução do conflito poderá ter um impacto negativo sobre o meio ambiente. Como os países signatários dos Amumas e os da OMC nem sempre são os

mesmos, poderão ocorrer decisões que privilegiem as questões comerciais em detrimento das ambientais. Desse modo, para que um Amuma seja eficaz seria necessário que todos os países-membros da OMC o subscrevessem, mesmo quando a questão ambiental não faça referência direta a países específicos (por exemplo, os mamíferos marinhos para os países sem costa marítima), para que os conflitos sejam resolvidos exclusivamente com base nos seus termos. E isto é algo difícil de se alcançar.

Além disso, os Amumas geralmente são implementados de modo diferente pelos países signatários, fato que também pode gerar diferenciais de competitividade não só entre estes países, como entre eles e os que não aderiram aos seus termos. No entanto, todos se beneficiam quando um determinado país resolve implementá-los de modo rigoroso, pois a proteção ambiental sempre gera externalidades positivas. Um país não-contratante de um Amuma que trata de questões fundamentais como biodiversidade, mudança climática e destruição da camada de ozônio, bem como aquele que, sendo contratante, não o implementa de modo adequado, estará recebendo os benefícios das melhorias alcançadas sem pagar por elas, isto é, ambos estarão pegando uma carona dos que estão se esforçando para resolver tais questões.

Exceções gerais

Conforme mostrado, o Gatt prevê medidas de exceção para proteger os seres vivos (art. 20, alínea *b*) e para conservar os recursos naturais esgotáveis (alínea *g*), desde que elas não discriminem os produtos nacionais dos importados. O seguinte caso ilustra uma controvérsia em torno dessa questão. Os EUA possuíam uma lei de proteção às espécies ameaçadas, de 1972, que fora modificada em 1987 para exigir que os barcos camaroneiros deste país introduzissem, a partir de 1990, dispositivos para excluir as tartarugas marinhas das redes de arrasto usadas para capturar camarões. Em 1991, esse país proibiu as importações de camarões e produtos derivados capturados com técnicas que pusessem em perigo as tartarugas, mas as proibições não seriam aplicadas aos países que tivessem recebido um certificado expedido pelas autoridades norte-americanas. Em 1996, Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia solicitaram à OMC que examinasse essa proibição segundo as regras do Gatt. Um grupo de árbitros criado para analisar o fato considerou que a restrição norte-americana não era compatível com o art. 11 do Gatt, que trata da eliminação de restrições quantitativas, e tampouco poderia se justificar como uma exceção geral prevista no art. 20, alínea *g*. Os EUA recorreram dessa decisão ao órgão de apelação da OMC e este concluiu que, embora as restrições impostas pelos EUA fossem justificáveis de acordo com o art. 20, alínea *g*, elas não atendiam aos requisitos estabelecidos no *caput* desse artigo, que menciona claramente *que as exceções gerais não devem constituir um meio de discrimina-*

ção arbitrário ou injustificável ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional (OMC, 1998).

Casos como esses mostram como é difícil alegar exceção às regras gerais nos acordos administrados pela OMC sob o argumento de proteção ambiental e fazem aumentar as objeções dos ambientalistas mais extremados às regras do comércio multilateral. Porém, para muitos governos e entidades empresariais dos países em desenvolvimento, essa dificuldade representa uma possibilidade de se defender do protecionismo dos países desenvolvidos disfarçado em proteção ambiental. Note-se que os três casos apresentados aqui surgiram como reações às restrições impostas pelos EUA, um país que usa e abusa do protecionismo, apesar do discurso liberalizante, e todas foram julgadas incompatíveis com as regras do comércio multilateral. No caso em pauta, é questionável a eficácia da restrição norte-americana para proteger as tartarugas, pois outros países poderiam adquirir os camarões obtidos sem dispositivos para evitar a captura desse réptil marinho. E as empresas dos países afetados provavelmente iriam ampliar a captura de camarões diante da perda de receita produzida pela proibição norte-americana. Medidas unilaterais de comércio não são adequadas para solucionar problemas ambientais planetários; melhor seria promover um amplo processo de adequação dos barcos camaroneiros através da cooperação técnica internacional, como recomenda a *Agenda 21*.

Normas e regulamentos técnicos

As normas ou regulamentos técnicos sobre produtos e processos são admitidos desde que não constituam barreiras ao comércio. Os princípios básicos sobre este tipo de barreira encontram-se no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, um dos acordos constantes do Tratado de Marrakesh, que encerrou a Rodada Uruguai. O acordo admite a possibilidade de os governos estabelecerem restrições às importações de produtos que possam causar danos à saúde ou ao meio ambiente, desde que não se trate de uma prática discriminatória. O objetivo desse acordo é assegurar que os regulamentos técnicos, as normas, inclusive requisitos para embalagens, marcação e rotulagem, e os procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Fiel à regra do tratamento nacional, esse acordo estabelece que os países-membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer outro país-membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e aos similares originários de qualquer outro país-membro (art. 2º).

O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio objetiva impedir que regulamentos e normas técnicas sejam criados para proteger os produtores in-

ternos, daí porque seus critérios devem ser transparentes e refletir as providências necessárias para evitar danos ao país exportador. Para isso, procura estimular a harmonização de normas e regulamentos da forma mais ampla possível, através de instituições de normalizações internacionais, e faz referências expressas à International Organization for Standardization (ISO), uma entidade constituída por cerca de 130 associações nacionais de normas técnicas que já produziu mais de 12 mil normas desde que foi fundada em 1947.

As normas técnicas desempenham um papel fundamental no comércio internacional, proporcionando maior segurança para os importadores, consumidores e órgãos reguladores e fiscalizadores. Porém, a existência de diferentes normas sobre um mesmo assunto adotadas por diversos países atua como obstáculo ao comércio, pois a empresa que quiser exportar para esses países deverá incorrer em custos adicionais para adequar seus produtos às diversas normas, cada qual com critérios, exigências e procedimentos de análises e de certificação diferentes. Um produto que atenda à norma ambiental exigida pelo importador de um país poderá não atender à de outro, ou seja, o mesmo produto pode ser considerado ambientalmente correto num país e incorreto em outro. Assim, as normas ISO podem facilitar o comércio internacional, pois refletem o consenso entre aquelas associações nacionais de normalização. Espera-se que a normalização ambiental produzida pela ISO possa favorecer o processo de liberalização comercial, pois, sendo normas voluntárias, elas dependerão mais do mercado do que da regulação pública e, desse modo, não estarão sujeitas às controvérsias no âmbito da OMC.

Pelo Acordo sobre a Aplicação de Normas Sanitárias e Fitossanitárias, os países-membros têm o direito de adotar normas para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais normas não façam discriminações arbitrárias ou injustificáveis e estejam amparadas em conhecimentos científicos. A necessidade de comprovação científica para criar uma norma geralmente envolve controvérsias acirradas, principalmente quando se trata de produtos que incorporem inovações baseadas em conhecimentos científicos e tecnológicos recentes, a exemplo da polêmica atual envolvendo os alimentos geneticamente modificados.

As medidas em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação de Normas Sanitárias e Fitossanitárias serão consideradas também em conformidade com a exceção tratada no art. 20, alínea *b*, do Gatt. Esse acordo também procura estimular a harmonização das normas em termos internacionais, para que elas não se transformem em barreiras técnicas ao comércio. Ele estabelece que as medidas sanitárias e fitossanitárias devem basear-se em normas, guias e recomendações existentes e recomenda a interação com entidades internacionais para dar-lhes legitimidade científica, citando expressamente a Comissão do *Codex Alimentarius*, a Organização Internacional de Epizootias

(OIE) e as organizações internacionais e regionais que operem no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal (art. 2º).

Por exemplo, o *Codex Alimentarius*, criado em 1962 pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) e Organização Mundial da Saúde (OMS), já elaborou cerca de 4.800 normas, diretrizes e códigos de boas práticas sobre produtos alimentícios, aditivos alimentares, resíduos de agrotóxicos em alimentos etc. Embora as normas e regulamentos dessas instituições tenham fundamentação científica consistente e gozem de amplo prestígio na comunidade técnico-científica, sua adoção para efeito de harmonização também recebe críticas e objeções. Por exemplo, o *Codex* tem sido criticado por setores da indústria alimentícia de vários países desenvolvidos por adotar critérios menos exigentes do que suas normas internas, tais como as da US Food and Drugs Administration (FDA).

Outros acordos administrados pela OMC

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias considera subsídios não recorríveis a assistência para promover a adaptação de instalações existentes às novas exigências impostas por lei e regulamentos ambientais, que resultem em maiores obrigações ou encargos financeiros para as empresas, desde que tal assistência: a) seja excepcional e não-recorrente; b) seja limitada a 20% do custo da adaptação; c) não cubra os custos de reposição e operação do investimento, que devem recair inteiramente sobre a empresa; d) esteja vinculada diretamente à redução de danos e de poluição previstas pela empresa; e e) seja disponível para todas as firmas que possam adotar o novo equipamento ou novo processo produtivo (art. 8º). O Acordo sobre Agricultura estabelece um compromisso entre os membros para redução das medidas de apoio interno aos agricultores, mas prevê a isenção do compromisso referente aos pagamentos diretos relativos aos programas governamentais para o meio ambiente, sob condição especificada no programa, incluindo condições relativas aos métodos de produção e insumos agrícolas.

A agricultura é um dos principais pontos de discórdia do sistema multilateral, pois nessa área ocorrem elevadas subvenções governamentais, além de toda sorte de barreiras, inclusive tarifas elevadas, principalmente nos países desenvolvidos. Os países da União Européia argumentam que a proteção à sua agricultura e pecuária se justifica pelo fato de que elas são multifuncionais, ou seja, desempenham funções econômicas sociais, culturais e ambientais. Na realidade, o protecionismo agrícola desses países, que constitui uma das maiores fontes de distorção do comércio numa área onde países como o Brasil teriam uma grande vantagem comparativa, não garante uma proteção ambiental adequada. Na opinião de Scheierling (1996), a política agrícola da União Européia com seus vultosos subsídios estimulou a adoção de práticas

agrícolas intensivas, fato este que levou a agricultura a se tornar a principal fonte de poluição hídrica por nitrogênio e fósforo, enquanto os despejos industriais dessas mesmas substâncias declinavam continuamente no mesmo período compreendido entre 1960 e 1986 (p. 33). Como se sabe, na União Européia, o protecionismo nos setores agropecuários tem sido sempre muito mais elevado do que nos industriais.

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*, Trips) estabelece um conjunto de regras mínimas para a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual coerente com a necessidade de promover a livre circulação de bens e serviços. Ele amplia esses direitos e subordina-os à esfera das relações comerciais multilaterais, conferindo-lhes, com isso, uma proteção mais efetiva, seja pela melhor definição dos direitos envolvidos, seja pela possibilidade de recorrer ao sistema de consultas e solução de controvérsias no âmbito da OMC. Atualmente, a OMC já está analisando diversas reclamações envolvendo a aplicação do Trips, a maioria nas áreas farmacêutica, biotecnológica e afins. Espera-se que o Trips elimine o uso de medidas retaliatórias unilaterais por parte dos EUA, que desde os anos 1980 vêm impondo sanções comerciais aos países que não protegem adequadamente os direitos de propriedade intelectual, tendo como base sua lei interna sobre comércio exterior, o *Trade and Tarif Act*, seção 301. Em 1988 os EUA impuseram às exportações brasileiras de celulose, produtos siderúrgicos e outros uma sobretaxa de 100% *ad valorem* sob a alegação de que o Brasil não se mostrava disposto a rever suas leis de propriedade intelectual, principalmente em relação à proteção de produtos e processos farmacêuticos.

As novas regras introduzidas pelo Trips sobre patentes limitam as possibilidades de restringir as matérias suscetíveis de patenteamento, conforme fazia, por exemplo, o Brasil com medicamentos e alimentos durante a vigência da Lei nº 5.772, de 1971, revogada pela Lei nº 9.279, de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. O art. 27 do Trips estabelece a possibilidade de considerar não-patenteáveis as invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente. Os Estados-membros podem considerar não-patenteáveis as plantas e os animais, exceto microrganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos (art. 27, 3, *b*). O acesso aos recursos biológicos, objeto da Convenção da Biodiversidade, e a apropriação de conhecimentos sobre eles, assunto do Trips, geram posicionamentos conflituosos entre os países em desenvolvimento detentores de grande diversidade biológica e os desenvolvidos que detêm a maior soma de conhecimentos científicos e tecnológicos.

O Acordo Geral sobre o Comércio de Serviço prevê entre as exceções gerais as medidas necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e

dos animais ou para a preservação dos vegetais, desde que tais medidas não constituam meios de discriminação arbitrária e injustificável ou restrições disfarçadas ao comércio (art. 14, 1, *b*). Conforme se depreende das regras dos acordos da OMC e das decisões do seu órgão de solução de controvérsias, quando um país tiver de adotar medidas restritivas para proteger o meio ambiente, deve cuidar para que elas não constituam barreiras injustificáveis ao comércio, que sejam transparentes e que se estendam aos produtos similares produzidos internamente. E deve cuidar para que essas restrições não sejam aplicadas fora do seu território, a exemplo da pretensão norte-americana no caso *atum-golfinho*.

5. O comitê sobre comércio e o meio ambiente

Nas reuniões finais que antecederam a aprovação do Tratado de Marrakesh, foi aprovada uma recomendação ao Conselho Geral da OMC para a criação de um comitê de comércio e meio ambiente, aberto à participação de todos os membros da OMC. Criado em janeiro de 1995, o comitê desenvolveu seus trabalhos com base nos seguintes princípios:

- ▼ a OMC só é competente para tratar de questões comerciais, e nas questões ambientais sua única tarefa é estudar os problemas decorrentes das políticas ambientais que produzem consequências significativas para o comércio;
- ▼ se algum problema for detectado, as soluções devem seguir as regras do sistema de comércio da OMC, ou seja, tratamento de nação mais favorecida, tratamento nacional, eliminação de restrições quantitativas, transparência etc.

De acordo com o programa de trabalho do comitê, elaborado em 1995, suas atividades giram em torno de 10 pontos, a saber:

- ▼ a relação entre as disposições do sistema multilateral de comércio e as medidas comerciais adotadas com fins ambientais;
- ▼ relação entre as políticas ambientais relacionadas com o comércio e as medidas ambientais que tenham efeitos comerciais significativos e as disposições do sistema multilateral de comércio;
- ▼ a relação entre as disposições do sistema multilateral e as cargas de impostos e prescrições aplicadas a produtos com fins ambientais, tais como as normas e regulamentos técnicos sobre embalagens, rótulos e reciclagem;

- ▼ as disposições do sistema multilateral de comércio com respeito à transparência das medidas comerciais utilizadas com fins comerciais e as medidas e prescrições ambientais que geram efeitos comerciais significativos;
- ▼ a relação entre os mecanismos de solução de controvérsias da OMC e os previstos nos acordos multilaterais sobre meio ambiente;
- ▼ os efeitos das medidas ambientais sobre o acesso aos mercados, especialmente em relação aos países em desenvolvimento, bem como dos benefícios para o meio ambiente resultantes da eliminação das restrições e distorções do comércio;
- ▼ exportações de mercadorias cuja venda esteja proibida nos países de origem;
- ▼ meio ambiente e os direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio;
- ▼ comércio de serviços e meio ambiente;
- ▼ disposições adequadas a serem adotadas com respeito às organizações não-governamentais em termos de consultas e cooperação, conforme mencionado no art. 5º.

A relação acima é uma espécie de inventário das questões sobre comércio multilateral e meio ambiente. Os temas que receberam maior atenção nas reuniões do comitê referem-se às: relações entre os Amumas e os acordos administrados pela OMC, incluindo os mecanismos de solução de controvérsias; importações de produtos proibidos em seus países de origem; disposições do Trips em relação à Convenção da Biodiversidade e aos selos ou rótulos ambientais (OMC, 1998). As discussões do comitê sobre as questões acima, mesmo não sendo conclusivas, geram informes que servem como referências para as conferências ministeriais que devem se reunir pelo menos uma vez a cada dois anos, conforme estabelece o art. 4º do acordo que criou a OMC.

6. A Conferência Ministerial de Seattle

Três conferências ministeriais já foram realizadas desde a criação da OMC; uma em Cingapura em 1996, outra em Genebra em 1998 e a última em Seattle, em novembro de 1999, que pretendia lançar uma nova rodada de negociação, a Rodada do Milênio. Inicialmente, esta rodada teria como temas básicos os acordos sobre serviços e agricultura. Porém, por iniciativa dos países-membros, outros temas foram sugeridos, tais como acordo *antidumping*, salvaguardas, subvenções, compras governamentais, comércio eletrônico e propriedade intelectual.

A Conferência de Seattle resultou num grande fracasso porque os países desenvolvidos insistiam em postergar a adoção de medidas para eliminar o protecionismo agrícola e o uso abusivo do acordo *antidumping* com fins protecionistas. Enquanto isso, as questões ambientais e sociais foram utilizadas pelos países desenvolvidos como pretexto para manter seus mercados protegidos. Os EUA enfatizaram as cláusulas sociais e ambientais, e os países europeus, a multifuncionalidade de sua agricultura. Para os países em desenvolvimento, a questão básica era, e continua sendo, o acesso aos mercados dos países desenvolvidos. As manifestações ruidosas de muitas entidades ambientalistas e sindicais, bem como de pessoas e grupos temerosos com os resultados do processo de globalização, também contribuíram para que a Conferência de Seattle tivesse um final melancólico e obscuro, sem qualquer resolução tomada, nem mesmo uma simples declaração de intenções, como é praxe ocorrer quando não se chega a acordo algum.

As decisões do Gatt e da OMC sobre a questão *atum-golfinho*, a gasolina venezuelana e outras questões relacionadas com o meio ambiente sempre geraram fortes críticas por parte de entidades ambientalistas, muitas delas injustificadas, como mostrado anteriormente. Os sindicatos laborais desses países reivindicam a inserção de temas sociais e ambientais como forma de preservar os empregos e evitar a transferência das unidades produtivas para países que fazem vistas grossas para a exploração do trabalho e a degradação ambiental. Preocupações como essas devem ser incluídas nas rodadas de negociação do sistema de comércio multilateral, mas não podem ser usadas para encobrir uma agenda protecionista assentada em falácias sobre muitas questões desta natureza, como, por exemplo, a de que são os países pobres e em desenvolvimento os que mais degradam o meio ambiente. Como se sabe, são os países mais desenvolvidos os que mais estragos produzem na natureza, quer pelo nível de emissão atual, quer pelo nível histórico, pois são eles que estão gerando poluição industrial há muito mais tempo, e, ainda, pela voracidade com que devoram recursos naturais para manter padrões insustentáveis de consumo.

7. Considerações finais

Os entendimentos a respeito dos impactos ambientais decorrentes do comércio internacional genericamente considerado e, em particular, do comércio multilateral encontram-se envoltos em controvérsias acirradas. As questões ambientais não podem deixar de ser consideradas em qualquer rodada de negociação sobre o comércio multilateral. O Brasil não deve fugir deste debate, nem adotar uma posição semelhante à de 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Humano, em Estocolmo, quando a delegação brasileira defendeu o desenvolvimento a qualquer custo, não reco-

nheceu a gravidade dos problemas ambientais e endossou a tese de que a *maior poluição é a pobreza*, conforme as palavras de Indira Gandhi, na época a primeira-ministra da Índia. Porém, as questões ambientais não devem ser usadas para desviar os debates sobre o problema que mais interessa aos países em desenvolvimento, que é o aperfeiçoamento do sistema multilateral de modo a permitir o acesso dos seus produtos aos mercados externos, principalmente os dos países ricos. Como já mostrado, os países em desenvolvimento temem, e com justa razão, que tais questões ensejem a adoção de medidas que representem barreiras ainda maiores ao comércio multilateral e que em nada contribuam para a melhoria ambiental.

O comércio multilateral criado a partir do Gatt, em 1947, objetiva eliminar as restrições ao comércio, aplicando regras e administrando conflitos entre os países-membros. Mesmo decorrido mais de meio século, esse comércio ainda está longe de ser livre, embora tenha avançado bastante nessa direção. Tampouco pode-se dizer que ele seja equitativo, no sentido de ter propiciado um equilíbrio entre os países, independentemente de seu grau de importância no comércio internacional. Apesar disso, os acordos administrados pela OMC constituem instâncias fundamentais para a defesa dos países pobres e em desenvolvimento ou emergentes, como estes estão sendo denominados atualmente.

Quanto às questões ambientais, há diversas situações conflituosas decorrentes da aplicação das regras do comércio multilateral, embora elas não sejam completamente incompatíveis, conforme mostrado neste artigo. Deste ponto de vista, não é exagero dizer que a expressão “ruim com ele, pior sem ele”, aplicada a esse comércio, cabe-lhe muito bem. A lista de 10 pontos elaborada pelo Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC mostra que há um caminho longo a percorrer e poucos passos foram dados até agora. Como Dante na floresta densa e escura, é preciso avançar no sentido de aperfeiçoar este multilateralismo para torná-lo aberto, equitativo e não-discriminatório, conforme recomenda a *Agenda 21*.

Referências bibliográficas

- Brasil. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do Gatt. *Diário Oficial da União*, seção 1, parte 1, 31-12-1994.
- Cepal (Comisión Económica para América Latina y el Caribe). *Comercio internacional y medio ambiente: la discusión actual*. Santiago de Chile, Cepal, 1995.
- Ciel (Center for International Environmental Law). Gatt tuna-dolphin II: environmental protection. In: www.econet.apc.org/ciel. Ciel, June 1994.
- Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro, FGV, 1991.

- Cnumad (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento). Agenda 21. *Diário Oficial da União* n° 146, 2-8-1994. (Suplemento.)
- Gatt (General Agreement on Tariffs and Trade). *Gatt 1947, as amended through 1996*. Geneva, Gatt, 1987.
- . Actividades del Gatt/OMC en materia de comercio y medio ambiente: 1994-95. In: www.wto.org/wto/spanish/envsp/te25s.htm. OMC, 8 mayo 1995.
- . Las raíces: desde la Habana hasta Marrakech. In: www.wto.org/wto/spanish/about/facts4.htm. OMC, 6 nov. 1997a.
- . El Comité de Comercio y Medio Ambiente de la OMC adopta el informe de 1997. Ginebra, OMC/Comité de Medio Ambiente, 1997b.
- . Más allá de los acuerdos: medio ambiente, una nueva prioridad. In: www.wto.org/wto/spanish/envsp/te25s.htm. OMC, 6 nov. 1997c.
- . Boletín de Comercio y Medio Ambiente. In: www.wto.org/wto/spanish/aboutsp/beyonds4.htm. OMC, 13 ago. 1998.
- . Comercio y medio ambiente en la OMC: antecedentes de la labor de OMC en materia de comercio y medio ambiente. In: www.wto.org/wto/spanish/envsp/te25s.htm. OMC/Comité de Medio Ambiente, 10 dic. 1999.
- OMC (Organización Mundial del Comercio). *Estados Unidos: prohibición de las importaciones de determinados camarones y productos del camarón. Informe del Órgano de Apelación*. Ginebra, OMC, 12 ago. 1998. (WT/DS58/AB/R.)
- Scheierling, Susanne M. Controle da poluição da água de uso agrícola na União Europeia. *Finanças & Desenvolvimento*, set. 1996.
- Youngman, Robert & Andrew, Dale. Comercio y medio ambiente en la OCDE. In: OCDE. *Desarrollo sustentable: estrategias de la OCDE para el siglo XXI*. Paris, OCDE, 1997.